



Recomendação nº: 002/2020/NUDIJ/DPPR

Curitiba, 15 de abril de 2020.

À Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Londrina

Maria Tereza Paschoal de Moraes

Rua Mar Vermelho, 35 - Jardim Cláudia, CEP: 86050-420, Londrina - Paraná

Fones: (43) 3375-0101 - (43) 3375-0022

E-mail: edugab@londrina.pr.gov.br

Assunto: Ensino a distância no Município de Londrina.

Exma. Senhora Secretária de Educação,

Com os cordiais cumprimentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – NUDIJ**, com base no art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, vem informar e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS qualificou o surto do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93;



CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020, disciplinando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Municipal de Londrina nº334, de 17 de março de 2020, criando um comitê especial **e suspendendo as aulas da localidade a partir do dia 23 de março de 2020;**

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prescreve que *“é de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, cf. art. 24, IX da CF/88;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal prescreve que *o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

(...)



CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que o acesso e permanência no ensino será em igualdade de condições, que haverá participação da comunidade e dos pais nas tomadas de decisão, que haverá educação especial¹;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1/2020 – *Pandemia y derechos humanos em las Américas*, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020, estabelece como recomendação a continuidade de acesso à educação considerando as peculiaridades de nível de desenvolvimento e capacidade de acesso, sobretudo em populações vulneráveis e excluídas digitalmente²;

¹ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

² Cf. Resolução n. 1/2020 – *Pandemia y derechos humanos em las Américas*, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020: “64. *En cuanto al derecho a la educación, los Estados deben disponer de mecanismos que permitan a los NNA seguir con el acceso a la educación y con estímulos que su edad y nivel de desarrollo requieran. En particular, los Estados deben proveer herramientas para que los adultos responsables realicen actividades con sus niños y niñas, privilegiando el refuerzo de los vínculos familiares y previniendo la violencia en el hogar. Asegurar que las niñas y los niños con algún tipo de discapacidad, puedan acceder a la educación en línea sin exclusiones, mediante sistemas de apoyo, estrategias de comunicación y contenidos accesibles. (...) 67. Dar atención especial a los niños, niñas y adolescentes, que viven en la calle o en zonas rurales. Las medidas de atención especial deben considerar las condiciones económicas y sociales y, además, considerar que los efectos de la pandemia son diferenciados para cada grupo poblacional de NNA debido al contexto social en que están insertados, incluida la brecha digital. La Comisión recomienda que los Estados usen de los medios de comunicación para garantizar el acceso a la educación a todos los NNA sin ningún tipo de discriminación.*”



CONSIDERANDO que o Ofício do Conselho Municipal de Londrina n. 90/2020 direcionado à Senhora Secretária Municipal de Educação manifesta *“preocupação quanto a adoção de medida no campo da educação de forma não presencial, de modo que possam **ampliar as desigualdades**, podendo **criar dificuldade e prejuízos aos educandos**. Isto posto, o CMDCA defende a manutenção da qualidade e equidade da educação pública. Também se manifesta quanto a importância da participação da comunidade escolar no que se refere a qualquer medida excepcional durante o período da pandemia do coronavírus. Ressalta-se ainda, a preocupação com os trabalhadores da educação, de forma súbita serem submetidos a execução de tais processos educacionais. **Salienta-se de forma imperativa e irrefutável, a preocupação de que os mais vulneráveis tendem a ser os mais prejudicados com tais medidas, portanto, o que se defende, fundamentalmente, para esses grupos é a necessidade de políticas públicas de reparação e atenção especial quando a pandemia acabar”**;*

CONSIDERANDO que a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação³ de 18 de março de 2020 **nem sequer cogita a possibilidade de ensino infantil a distância**, ao dispor que:

(o Conselho Nacional de Educação:) 5 - No exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

³ Essa Nota de esclarecimento do CNE é, inclusive, citada nas justificativas da Deliberação 1 de 2020 na seção **“dos aspectos norteadores desse documento”**. Vale Registrar que a Nota do CNE não incluiu o ensino infantil na possibilidade de ensino a distância, conforme se viu acima.



- II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;
- III - educação profissional técnica de nível médio;
- IV - Educação de jovens e adultos; e
- V - Educação especial.

CONSIDERANDO a Resolução n. 1.016/2020 do Gabinete do Secretário da SEED, que estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, em relação ao ensino fundamental (anos iniciais) disciplina expressamente:

Art. 4.º As instituições de ensino da Rede Pública Estadual que ofertam Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio, Educação Especial e conveniadas EJA - Fase I, EJA - Fase II, EJA - Ensino Médio e Profissionalizante, ofertarão atividades escolares no formato não presencial, nos termos da Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR

Art. 5.º As instituições de ensino da Rede Pública Estadual que ofertam Ensino Fundamental - anos iniciais⁴ deverão manter a suspensão do calendário escolar e propor calendário de reposição, conforme estabelecido na Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR, garantindo o padrão de qualidade do processo de ensino aprendizagem.

CONSIDERANDO que a Base Nacional comum curricular do ensino fundamental considera que “(nos anos Iniciais), *ao valorizar as **situações lúdicas de aprendizagem**, aponta para a necessária articulação com as experiências vivenciadas na Educação Infantil. Tal articulação precisa prever tanto a progressiva sistematização dessas experiências quanto o desenvolvimento, pelos alunos, de*

⁴ Os anos iniciais do ensino fundamental compreendem, basicamente, do 1º ano ao 5º ano.



novas formas de relação com o mundo, novas possibilidades de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, de refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos. Nesse período da vida, as crianças estão vivendo mudanças importantes em seu processo de desenvolvimento que repercutem em suas relações consigo mesmas, com os outros e com o mundo.¹⁶

CONSIDERANDO a Deliberação 1 de 2020 do Conselho Municipal de Educação do Município de Londrina, cujo texto **institui normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19** e outras providências, contém diversas impropriedades e ilegalidades, dentre elas:

1. Art. 2º Para fins desta Deliberação consideram-se atividades e estudos escolares não presenciais:
§1º. As atividades e estudos escolares não presenciais previstas no caput deste artigo, **poderão ter início retroativo a 23 de março de 2020**⁶, exclusivamente para as unidades escolares que já vem desenvolvendo esta estratégia de forma remota, e será automaticamente finalizado por meio de ato do Prefeito Municipal de Londrina, que determinará o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Municipal n.º 334/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.
2. § 2º. Atividades não presenciais consistem em atividades de interação e vivências com o objetivo de fortalecer os vínculos afetivos e sociais na relação família/escola, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias,

⁵ Cf. <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/ensino-fundamental-anos-iniciais/>, último acesso em 14 de abril de 2020.

⁶ A possibilidade de compensação retroativa à data de início da suspensão (dia 23 de março) pressupõe que o período de ensino a distancia vai suprir em carga horária e atividade, e ainda vai conseguir repor o período letivo suspenso até então – isso sem planejamento, e sem plano de ação pedagógica, nem ao período em si e nem para a reposição.



favorecendo o caráter de ludicidade. **As atividades serão elaboradas pelo(a) professor(a) e destinadas às crianças de 0 a 3 anos, fora do ambiente escolar, sendo mediadas por um adulto**⁷.

3. § 3º. Estudos escolares não presenciais consistem em orientações às famílias na execução de atividades, por meio de propostas que **indiquem o objetivo, a metodologia e o registro das aprendizagens**, planejadas pelos professores, **mediadas por um adulto** e realizadas pelos estudantes da **Pré-Escola, do Ensino Fundamental – anos iniciais e suas modalidades**⁸.
4. Art. 3º. Investindo no **fortalecimento de vínculos afetivos e sociais na relação família/escola**, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias e favorecendo o caráter de ludicidade, **o atendimento de crianças da Educação Infantil, dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais**⁹ como fatores pedagógicos favoráveis a estimulação e desenvolvimento contínuos, entendidos como primordiais às crianças dessa faixa etária.
5. Art. 4º. O atendimento de crianças da **Educação Infantil dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais**, garantindo os direitos de aprendizagem bem como os campos de experiência, consonantes à Proposta Pedagógica das unidades escolares.

⁷ A norma não esclarece *quem seria esse adulto que mediará o ensino*: se o professor (a distância), ou os próprios genitores (sem capacitação ou formação pedagógica).

⁸ Não há previsão e nem método para ensino a distância no ensino fundamental nos anos iniciais (a própria Resolução 1.016/2020 do Estado do Paraná exclui expressamente os anos iniciais do ensino fundamental, como se viu anteriormente). Essa previsão se repete no art. 2º da Deliberação 01/2020, a saber “Art. 2º. *Fica possibilitada a realização de atividades e estudos escolares não presenciais às unidades escolares credenciadas e autorizadas de Educação Básica, ofertada no município de Londrina nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais em suas modalidades de ensino.*”

⁹ O conceito de “ensino não presencial” não esclarece se é a adoção de ensino remoto, ensino a distância, educação domiciliar etc. – a norma chega a estabelecer uma utilização de diferentes métodos, softwares e hardwares (?), bem como utilização de material impresso, cf. art. 16.



Parágrafo único. O registro das atividades e estudos escolares **não presenciais para futuras convalidações, estão sujeitas a normatização do Conselho Nacional de Educação**¹⁰⁻¹¹.

6. Art. 5º. Na educação infantil, as unidades escolares deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de frequência da carga horária mínima de 800 horas¹².
7. Art. 7º. Os estudos escolares não presenciais devem assegurar as aprendizagens dos alunos, por meio de planejamentos diários consonantes com os objetos e objetivos de aprendizagem constantes no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata.

Art. 8º. Compreendem como **estudos escolares não presenciais**:

(...)

IV - As unidades escolares devem, com a participação de seu corpo docente, respeitando as orientações dos órgãos de saúde, planejar e organizar as atividades pedagógicas a serem realizadas pelos estudantes fora da unidade escolar, indicando:

- a) Os objetivos, conteúdos, encaminhamentos metodológicos, recursos, bem como **a carga horária prevista das atividades** a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;

¹⁰ Aqui a Deliberação é bem clara em expor que não tem fundamento normativo nenhum para se basear. E vincula tanto a “Proposta pedagógica” do caput, como o “o registro de atividades e estudos escolares” a uma norma que não existe do Conselho Nacional de Educação.

¹¹ Não só não existe educação infantil a distância, como nem poderia existir, seria completamente incompatível com o nível de desenvolvimento e faixa etária das crianças, e incompatível com os Parâmetros Nacionais de qualidade da educação infantil, cf. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=141451-public-mec-web-isbn-2019-003&category_slug=2020&Itemid=30192, último acesso em 14 de abril de 2020.

¹² Aqui parece haver uma referência ao art. 31, IV da LDB (com a alteração da Lei 12.796/13) em relação à pré escola. Só não é claro se isso é um limite de 40% da jornada, que poderia ser cumprida na modalidade “ensino a distância”? Ou até mesmo se a família que “não frequentar” ou “não conseguir comprovar a frequência no ensino não presencial” receberá as advertências da unidade escolar em razão da “ausência” – e, assim, estaria sujeita à punição prevista no art. 249 do ECA?



b) As formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos estudantes¹³;

8. § 2º O plano de ação pedagógica da rede pública municipal deve ser enviado para o Conselho Municipal de Educação de Londrina, **em até 30 dias da data da publicação desta norma¹⁴.**

9. Art. 10. **A Educação Especial, é a modalidade que assegura a educação inclusiva, mediante o Atendimento Educacional Especializado – AEE,** como parte integrante do processo educacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos funcionais específicos.

Parágrafo único. A Educação Especial, no planejamento das atividades e estudos escolares não presenciais, **devem identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos educandos,** considerando suas necessidades educacionais específicas.

Art. 11. Considerando a excepcionalidade prevista nesta Deliberação, ficam estabelecidos os mesmos critérios previstos nos Art. 4º e Art. 8º supra citados para realização das atividades e estudos escolares não presenciais em suas respectivas modalidades¹⁵.

¹³ Como será feito essa comprovação? Há relatos, comunicados à Coordenação deste Núcleo da Infância, da necessidade de envio, por whatsapp, de comprovações de presença e de atividade, com os custos sendo arcados pelos estudantes e pelas famílias – o que difere da proposta do Estado neste ponto, que, ao menos, arcará com os custos de 3g e 4g, cf. <http://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Informacoes-sobre-o-EAD-da-Secretaria-de-Estado-da-Educacao-e-do-Esporte-em-implantacao>, último acesso em 15 de abril de 2020.

¹⁴ O Plano de ação pedagógica é apresentado depois do início das atividades. O que não só permite, declaradamente, um desenvolvimento sem método, como também sem nenhum plano de ação, o que viola, ao menos, os preceitos de qualidade do ensino, e de acesso isonômico. O plano, em tese, pode ser apresentado até o dia 6 de maio e as atividades já tiveram início no dia 15 de abril.

¹⁵ A norma reconhece, de início, todas as peculiaridades da educação especial e, ao final, trata a modalidade na regra geral. O processo de mediação de conteúdo na educação especial é todo complexo, mediado, multidisciplinar, e envolvendo muitas vezes Profissionais de Apoio Educacional Especializado (para citar um exemplo, a Lei 12.764/12, art. 3º, parágrafo único). A Deliberação impõe a realização de atividades e controle de frequência neste momento de convívio em isolamento, com alto grau de stress, também a este público de educação especial.



10. Art. 12. **Para efeito de validação das atividades e estudos escolares não presenciais, assegurando os direitos de aprendizagem e a qualidade de ensino a unidade escolar deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento junto ao Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL, contendo:**

I – Ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, aprovando a proposta;

II – Descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – Demonstração dos recursos impressos e/ou tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – Demonstração de indicativos de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – Data de início e término das atividades não presenciais.

Parágrafo único. A validação das atividades não presenciais, realizadas pela Educação Infantil, estarão sujeitas a normatização pelo Conselho Nacional de Educação.

CONSIDERANDO a completa falta material do elemento do **motivo** do ato administrativo que estende a “educação a distância” (tratada como “educação não presencial”) à educação infantil com os seguintes dizeres (na seção “**dos aspectos norteadores deste documento**”, pág. 6):

Embora a legislação vigente contemple a utilização de atividades à distância para o Ensino Fundamental e suas modalidades, diante do atual momento do qual toda a sociedade se encontra, este Conselho entende a necessidade de um olhar também acerca da Educação Infantil.



CONSIDERANDO que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal 9.394/96**” já foi **aletrada pela MP 934/2020**, reduzindo-se a **necessidade de 200 dias letivos**¹⁶ – o inciso I do art. 24 determina que *“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

CONSIDERANDO que **TODAS** as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não preveem funcionamento de ensino infantil a distância, nem mesmo em caso de situação de emergência, diferente dos ensinos fundamental e médio¹⁷;

CONSIDERANDO a própria limitação da Portaria MEC 343/2020, que *“Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”, na qual **prescreve-se a observância à limitação da lei para a instituição de ensino à distância – até para a educação superior**, cf. art. 1º *“Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, **nos limites estabelecidos pela legislação em vigor,****

¹⁶ A Medida Provisória, infelizmente, também não estipula qual será o mínimo de dias letivos a ser observado, cf. **“Art. 1º. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1o do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.**

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

¹⁷ No caso **do ensino médio, por exemplo, cf. o art. 36, § 11, inciso IV; e, no ensino fundamental**, em situações de emergência, há previsão de ensino a distância, cf. **“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:**

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”



por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não vincula o ano letivo com o ano civil;

CONSIDERANDO o precedente no **Parecer CNE/CEB nº 19/2009**, que orientava a reorganização dos calendários escolares após a suspensão de aulas em função da epidemia de “gripe A”¹⁸;

CONSIDERANDO que 31% da população do Sul do Brasil não tem acesso à internet, e que 59% das pessoas das classes D e E não tem acesso à internet no Brasil¹⁹;

CONSIDERANDO que a educação a distância, neste contexto, prejudica em especial as pessoas em condição de vulnerabilidade, catalisando os problemas e questões já presentes relacionados às condições básicas de segurança alimentar, à falta de acesso aos recursos de tecnologia e internet, e à falta de instrumentos de inclusão para as crianças com deficiência;

CONSIDERANDO que foi noticiado²⁰ que *“em períodos de aulas normais, os alunos da rede municipal de ensino só reprovariam se faltassem muitas vezes. A Secretaria Municipal de Educação entende que se os livros e cadernos com atividades, que compõe o kit, não forem retirados nas escolas por pais ou responsáveis, o aluno não terá comparecido na escola por 15 dias.”*. E, caso essas faltas ocorram, há (i) uma chance grande de reprovação dos estudantes

¹⁸ Na ocasião é importante dizer que o entendimento do Parecer foi pela manutenção dos 200 dias letivos – hoje, estes 200 dias letivos já não são mais observáveis em razão da MP 934/2020. Sobre o Parecer 19/2009, cf. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb019_09.pdf, último acesso em 15 de abril de 2020,

¹⁹ Dados de 2018, cf. <https://www.cetic.br/tics/domicilios/2018/domicilios/A4/>, último acesso em 15 de abril de 2020. Para todos os dados da pesquisa TIC Domicílios, cf. <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>

²⁰ Cf. <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/04/07/coronavirus-alunos-de-escolas-municipais-de-londrina-terao-aulas-remotas-a-partir-de-15-de-abril.ghtml>, último acesso em 15 de abril de 2020.



atingidos, com a conseqüente queda em índices do IDEB do Município, além do, absolutamente indesejável, (ii) descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família²¹, que exige a frequência escolar mínima de 85% das aulas para as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos – o que atingiria o público dos anos iniciais do ensino fundamental (cf. arts. 1º e 2º da Deliberação 1/2020 de Londrina), gerando ainda mais insegurança assistencial e agravando a vulnerabilidade social nessa época sensível da pandemia;

CONSIDERANDO que as pessoas vulneráveis mães, pais, cuidadores, e responsáveis pelas crianças não possuem os conhecimentos necessários para mediar a aprendizagem; *“conhecimentos tão variados quanto os da filosofia, da psicologia (do desenvolvimento, da infância e da adolescência), da sociologia (geral, da educação, da infância), da história (geral, das Ciências, da profissão docente, da educação moderna e contemporânea), da cultura (corporal, brasileira, do brincar), da didática (geral e específica), saberes específicos (currículo, avaliação, gestão de sala de aula), inclusão (deficiência intelectual, superdotação, libras), e da área base de cada disciplina”*.²²

CONSIDERANDO que, segundo a LDB, as tomadas de decisões, inclusive a reestruturação do calendário, devem contar com a participação de toda a comunidade escolar, sendo essa composta pelas famílias, estudantes, profissionais de educação, órgãos deliberativos e regulamentadores e pela Secretaria Municipal de Educação.

Em suma, CONSIDERANDO que a educação a distância em educação infantil é inconstitucional (formal, cf. art. 24, IX; e materialmente, cf. art. 206, ambos da Constituição Federal de 1988), inviável e ilegal:

²¹ in <http://www.sedes.df.gov.br/condicionalidades-bolsa-familia/>, último acesso em 15 de abril de 2020.

²² Cf. <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/rodrigo-ratier/2020/04/06/quarentena-e-melhor-propaganda-possivel-contra-o-homeschooling.htm>, último acesso em 15 de abril de 2020.



1. RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Educação de Londrina **SUSPENDA** a modalidade de ensino não presencial (ensino a distância) no ensino infantil; e, posteriormente, assegure um processo de reorganização dos calendários escolares com reposição de aulas e a realização de atividades para que possam preservar o acesso igualitário, e que esta reorganização seja construída segundo padrões de gestão democrática, e sobretudo preserve a qualidade prevista no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

2. RECOMENDA-SE, ainda, que, caso mantida a modalidade de ensino não presencial no ensino fundamental, com base no art. 32, §4º da LDB, que a Secretaria Municipal de Educação de Londrina **SE ABSTENHA** de atribuir faltas quinzenais caso as famílias não retirem, ou não possam retirar os materiais impressos disponibilizados a cada quinze dias, independente de motivação ou justificativa – afinal, há orientação do Ministério da Saúde para a manutenção de quarentena determinada pela autoridade local²³, e não há paralelo entre a retirada de kits de alimentação com a retirada de materiais impressos.

3. RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Educação de Londrina mantenha a disseminação de informações, conteúdo, materiais informativos e educativos para a orientação dos estudantes da rede e de seus pais ou responsáveis, sem o caráter coercitivo de participação dos alunos ou pais, e que não haja cobrança de indicativos de validação de frequência (com a necessária revogação do art. 12, inciso IV da Deliberação 01/2020), durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

²³ Cf. <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46536-saude-regulamenta-condicoes-de-isolamento-e-quarentena>, último acesso em 15 de abril de 2020.



Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, é **(i)** meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígios judiciais, e **(ii)** constitui elemento de prova em possíveis ações judiciais. Registre-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br) no prazo de 03 (três) dias.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Bruno Müller Silva

Defensor Público Coordenador do
Núcleo de Infância e Juventude da DPPR